



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0583/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0652172019-8

ACÓRDÃO Nº 0583/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FARMACIA ECONOMICA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENÇAS DE VALORES ENTRE AS SAÍDAS DECLARADAS NA EFD E AS SAÍDAS TRIBUTÁVEIS CONSTANTES NA MEMÓRIA FISCAL DOS ECF'S. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Caracterizada declaração mensal de saídas na EFD em valores menores do que as saídas tributáveis registradas na Memória Fiscal dos ECFs, fica demonstrada a redução no recolhimento do ICMS, em razão desses valores não terem sido oferecidos a débito na apuração mensal do imposto. O contribuinte não logrou demonstrar a ocorrência de saídas não tributadas no montante autuado, com afirma, por isso, o crédito tributário foi confirmado integralmente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001138/2019-81, lavrado em 29/4/2019, contra a empresa FARMACIA ECONOMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.240.321-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 6.919,02 (seis mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos)**, sendo R\$ 4.612,67 (quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), de ICMS por infringência aos artigos 106, c/c 119, XV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.306,35 (dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, arriada no artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei n.º 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0583/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de novembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0583/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0652172019-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: FARMACIA ECONOMICA LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA  
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENÇAS DE VALORES ENTRE AS SAÍDAS DECLARADAS NA EFD E AS SAÍDAS TRIBUTÁVEIS CONSTANTES NA MEMÓRIA FISCAL DOS ECF'S. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Caracterizada declaração mensal de saídas na EFD em valores menores do que as saídas tributáveis registradas na Memória Fiscal dos ECFs, fica demonstrada a redução no recolhimento do ICMS, em razão desses valores não terem sido oferecidos a débito na apuração mensal do imposto. O contribuinte não logrou demonstrar a ocorrência de saídas não tributadas no montante autuado, com afirma, por isso, o crédito tributário foi confirmado integralmente.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001138/2019-81, lavrado em 29/4/2019, contra a empresa FARMACIA ECONOMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.240.321-6, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

**285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER TRIBUTADO (ICMS) CONFORME DIFERENÇAS VERIFICADAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NA MEMÓRIA FISCAL DOS ECFs E OS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE NO MAPA FISCAL DOS ECFs (EFDS) DO PERÍODO FISCALIZADO, ART. 106, C/C ART. 119, XV, DO DECRETO 18.930/97.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 6.919,02 (seis mil, novecentos e dezenove reais e dois**



centavos), sendo de ICMS R\$ 4.612,67 (quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), por infringência aos artigos 106, c/c 119, XV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e R\$ 2.306,35 (dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 25.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 7/5/2019 (fl. 26), o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 29/5/2019, posta às fls. (fl. 29 até 31).

A Reclamante aduz ter detectado em vários meses, mercadorias constantes no ECF, no Código N1, que indica que sobre as mesmas não incide ICMS e a Fiscalização está considerando como tributada e afirma que não ocorreu a segregação necessária para demonstrar a infração e requer a anulação do auto de infração.

Anexadas pela defesa cópias de Leituras das Memórias Fiscais nas fls. 32/39.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO - NOVO FEITO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENÇAS DE VALORES ENTRE AS VENDAS DECLARADAS NO MAPA RESUMO NA EFD E OS VALORES CONSTANTES NA MEMÓRIA FISCAL DOS ECF'S. ILÍCITOS CONFIGURADOS.**

*- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal. - Constatada nos autos, a divergência entre os valores registrados na Memória Fiscal do ECF's e os apresentados, à menor, no Mapa Resumo e declarados na EFD, resulta na conseqüente redução e/ou falta de recolhimento do ICMS, em virtude desses valores não terem sido oferecidos a débito na apuração mensal do imposto. Mantida a cobrança relativas aos demais lançamentos de ofício em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 21/7/2021 (fl. 51), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 20/8/2021 (fls. 53/54), reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo* e pugna pela anulação do auto de infração negando o cometimento da infração.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0583/2022  
Página 5

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Diante da constatação de falta do recolhimento do ICMS, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

**RICMS/PB**

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*I - antecipadamente:*

*(...)*

*II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09)*

*(...)*

*III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:*

*(...)*

*IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais; (...)*

*V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;*

*VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;*

*VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0583/2022  
Página 6

*devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;*

*VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária (...)*

**Lei nº 6.379/96**

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

**e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)**

Na nota explicativa o Auditor Fiscal afirma que o contribuinte deixou de recolher o ICMS conforme diferenças verificadas entre os valores lançados na memória fiscal dos ECFs e os apresentados pelo contribuinte no mapa fiscal dos ECFs (EFDs) do período fiscalizado.

A infração fiscal em deslinde foi demonstrada pela apresentação dos anexos das fls. (14/25) de SOMA MENSAL DAS VENDAS NA MEMÓRIA FISCAL ECF 4575/4589 e DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE AS SAÍDAS NA MEMÓRIA FISCAL E NO MAPA FISCAL ECF 4575/4589.

Inconformada, a Reclamante afirma ter detectado em vários meses, mercadorias constantes no ECF, no Código N1, concluindo que sobre as mesmas não incide ICMS e a Fiscalização está considerando como tributada. Anexa cópias de Leituras das Memórias Fiscais nas fls. 32/39.

Com base nesse argumento requer a anulação do auto de infração.

Na primeira instância o Julgador verifica que o sujeito passivo estava obrigado a EFD no período considerado e mesmo assim não trouxe contraprova para demonstrar a não incidência do ICMS, como afirma. Assim, se pronuncia o ilustre julgador:

*“Entretanto, a defesa não traz aos autos documentos probatórios para demonstrar quais as mercadorias vendidas não estariam sujeitas incidência do ICMS, para contrapor-se aos fatos que serviram de base para o lançamento de ofício do crédito tributário referente a acusação de falta de recolhimento do ICMS (285), restando assim, configurada a acusação.”*

Ao analisar o anexo denominado DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE SAÍDAS NA MEMÓRIA FISCAL E NO MAPA FISCAL ECF 4575 (fls. 16) e o anexo DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE SAÍDAS NA MEMÓRIA FISCAL E NO MAPA FISCAL ECF 4589 (fls. 19), constata-se que o valor autuado refere-se à coluna “T1700”, logo, o Auditor não fez autuação de valores da coluna N1 (não tributada).

O mesmo fato pode ser observado nos anexos das fls. 22 e das fls. 25 que mostram que o valor autuado refere-se às colunas “T1700” e “T1800” para períodos do exercício de 2016, no qual foi cobrada a alíquota de 18%.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0583/2022  
Página 7

Visto isso, a convicção formada é a de que o Auditor logrou demonstrar pelas declarações mensais que Reduções “Z” originadas dos ECFs final nº 4575 e 4589 não foram levadas ao registro do Mapa Resumo do ECF e, conseqüentemente, também não foram registradas na EFD para tributação, conforme destacado na nota explicativa do auto de infração.

Por sua vez, a alegação da Reclamante não foi demonstrada pelas cópias de Leituras das Memórias Fiscais anexadas nas fls. 32/39, visto que a Reclamante não fez uma relação entre tais informações e os fatos apurados pela fiscalização.

A acusação teve por base os registros “T1700” e “T1800” extraídos da memória fiscal dos ECFs final nº 4575 e 4589, motivo pelo qual mantenho pelos mesmos fundamentos a decisão exarada na primeira instância, julgando procedente o auto de infração.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001138/2019-81, lavrado em 29/4/2019, contra a empresa FARMACIA ECONOMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.240.321-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 6.919,02 (seis mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos)**, sendo R\$ 4.612,67 (quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), de ICMS por infringência aos artigos 106, c/c 119, XV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.306,35 (dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de novembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator